



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Extensão da Imunidade Tributária aos Livros Eletrônicos

Karen Pereira Tiago

Rio de Janeiro  
2013

KAREN PEREIRA TIAGO

**Extensão da Imunidade Tributária aos Livros Eletrônicos**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:

Prof<sup>ª</sup>. Mônica Areal

Prof<sup>ª</sup>. Néli Luiza C. Fetzner

Prof. Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2013

## Extensão da Imunidade Tributária aos Livros Eletrônicos

Karen Pereira Tiago

Graduada pela Universidade Cândido Mendes. Advogada.

**Resumo:** O objeto do presente estudo é a norma de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal de 1988, bem como a sua aplicabilidade aos chamados livros eletrônicos e leitores eletrônicos. Defende-se neste trabalho a existência da referida imunidade para os livros eletrônicos e também ao Kindle, uma vez que estes atingem a mesma finalidade do livro impresso e do papel destinado a sua impressão, respectivamente, qual seja, a difusão da cultura, respeitando assim a finalidade da referida imunidade, que é a preservação de valores sociais através do fomento à cultura e à educação.

**Palavras-chave:** Imunidade Tributária; Direito Tributário; Livro Eletrônico.

**Sumário:** 1. Considerações Gerais das Imunidades Tributárias 1.1 Breve Exposição Histórica. 1.2 Conceito de Imunidade Tributária. 2. As Imunidades Tributárias dos Livros, Jornais, Periódicos e do Papel Destinado a sua Impressão. 2.1 Natureza Jurídica e Finalidade. 3. A Extensão das Imunidades Tributárias aos Livros, Jornais e Periódicos Eletrônicos. 3.1 Conceito de Livros e Leitores Eletrônicos. 3.2 Possibilidade de Extensão da Imunidade. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto enfoca a temática da possibilidade de estender a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea “d” da Constituição da República Federativa do Brasil aos livros eletrônicos.

Para tal, estabelece como premissa a reflexão sobre os objetivos do legislador constituinte ao estipular as imunidades tributárias, verificando a possibilidade de fazer uma interpretação que abarque novas espécies de livros e periódicos.

Foi abordado o instituto das imunidades tributárias de um modo geral, para posteriormente aprofundar-se no que está disposto no artigo 150, VI, “d” da Constituição Federal, observando as possibilidades de extensão e elucidando, em seguida, a evolução do livro e de seu suporte físico.

Foram estudados os tipos de argumentação que poderiam ser utilizados e, conseqüentemente, os tipos de interpretação que seriam valorados para respaldar a posição defendida.

Ademais, e ainda nesse contexto, demonstrou-se que apesar de válidos todos os tipos argumentos, deveria ser atribuído maior peso àqueles argumentos que se fundam em valores constitucionalmente instituídos, os princípios fundamentais.

Posteriormente, foi analisado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, visto que cabe a Suprema Corte tutelar o que está disposto na Constituição. Dessa forma, tendo em vista que as imunidades tributárias são a não-incidência constitucionalmente qualificada, é imperioso averiguar a postura adotada pelo Pretório Excelso.

Por fim, foi examinada a possibilidade de se estender a imunidade em tela aos leitores eletrônicos.

Assim, esclarecendo-se que o conceito de livro não é estático, explicando, outrossim, o progresso dos suportes físico desse objeto, têm-se que seria plenamente possível classificar tais “livros eletrônicos” como livros (na forma tradicional que se conhece) e, por essa razão, também seriam a eles estendidas a imunidade tributária.

Visa a discutir o impacto que as inovações tecnológicas causaram no conceito da palavra livro que, ao ter o seu sentido alargado, merece ser incluído no âmbito das imunidades tributárias, a fim de respeitar o espírito da lei.

Busca-se despertar a atenção para a disparidade no tratamento entre os livros de papel e os livros eletrônicos, que apesar de estarem ganhando cada vez mais espaço em nossa cultura,

permanecem com tratamento tributário mais rígido que o conferido aos livros de papel.

Procura-se demonstrar que o pensamento que entende pela interpretação literal não é o mais adequado, pois não acompanha a evolução tecnológica e os anseios da sociedade.

Caminha-se, assim, rumo à valorização do espírito da lei, que parece tender a uma valorização da difusão da cultura e educação, não importando se o livro é de papel ou digital.

## **1. CONSIDERAÇÕES GERAIS DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS**

### **1.1 – Breve Exposição Histórica**

Nos tempos remotos, a imunidade tributária constituía um privilégio, um benefício fiscal a poucos privilegiados, os quais eram desonerados de tributos. Os governantes tendiam a preservar seus próprios interesses, não sendo relevante, portanto, qualquer valor social, cultural ou político da população como um todo.

Durante a vigência do direito romano a situação não era diferente se comparado com outras sociedades da Antiguidade. Da mesma forma, no direito Romano, era recorrente que as isenções fossem concedidas de forma arbitrária, como uma forma de graça ou favor, aos seguidores e também aos amigos dos senhores e soberanos.

Na Idade Média, esse privilégio era fundamentado nas diferenciações de classes, castas ou estamentos sociais, privilegiando certas pessoas. Assim, com esta passagem histórica é possível concluir que as imunidades eram baseadas em uma diferenciação das classes sociais, sendo conferida arbitrariamente como graça ou favor aos amigos e protegidos do soberano. Elas também beneficiavam classes tidas como superiores diante dos menos privilegiados desprovidos de direitos civis e políticos.

Aduziu André Elali que essa situação perdurou, segundo sua concepção: <sup>1</sup>

---

1 ELALI, André. *Revista Tributária e de finanças públicas*. São Paulo: RT, n° 70, 2007. p. 146.

Até o surgimento do liberalismo, momento no qual o instituto aqui examinado passou a constituir uma garantia de várias atividades. Verifica-se ainda, que a imunidade tributária passou a receber maior ênfase nos tempos modernos em virtude do movimento constitucionalista norte-americano, mais detidamente quando se decidiu que não deveria incidir tributos entre os entes federativos, o que se explica pela formação federalista daquele Estado.

Desse modo, com o passar dos tempos, não mais existindo razão para a diferenciação de classes, os privilégios fiscais foram radicalmente modificados, dando lugar a uma fundamentação jurídica com base nos interesses sociais.

No âmbito nacional, seguindo com os ensinamentos de André Elali:

O direito positivo passou a prever tal forma de desoneração constitucionalmente definida a partir da Constituição do império de 1824. Com a Constituição de 1891, no entanto, passou a haver expressa previsão da imunidade recíproca entre o Governo Central e os Estados. Posteriormente, nos textos constitucionais de 1934, 1937 e 1945, 1946 e 1967, o referido fenômeno de desoneração constitucionalmente definida foi sendo alterado, ora abrangendo diferentes situações, ora sendo restringido. Os diversos textos constitucionais, como eram de se esperar, foram tratando a imunidade de acordo com as convicções políticas e econômicas de suas épocas. Com o desenvolvimento histórico do Constitucionalismo brasileiro, viu-se a necessidade de garantir a não incidência tributária de algumas atividades e de alguns bens e serviços. Passaram estes, pois, a ter uma proteção constitucional <sup>2</sup>.

O rol das imunidades tributárias para impostos está previsto em nosso ordenamento jurídico no artigo 150, inciso VI, alíneas "a" e "d", da Constituição Federal vigente, resguardando o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros; os templos de qualquer culto; o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendendo os requisitos da lei; e, por fim, os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

## 1.2 CONCEITO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

“As imunidades se caracterizam como limitações à competência tributária das pessoas políticas”<sup>3</sup>.

Conforme dispõe o artigo 6º do Código Tributário Nacional, são dotados de competência tributária, isto é, detém competência legislativa plena, a União, Estados, Municípios e o Distrito

---

<sup>2</sup> Ibid. p. 148

<sup>3</sup>SIQUEIRA, Vanessa Huckleberry Portella. *Direito Tributário Sistematizado*. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 187.

Federal.

Nos dizeres de Roque Antônio Carraza, “não cria tributo quem quer, mas quem pode, de acordo com a Constituição”<sup>4</sup>.

Destarte, na preciosa lição de José Eduardo Soares de Melo, a competência tributária “constitui superior princípio constitucional que se caracteriza pela privatividade, indelegabilidade, inducibilidade, inalterabilidade, irrenunciabilidade e facultatividade do exercício”<sup>5</sup>.

Porém, a própria Constituição limita os poderes possuídos pelas pessoas jurídicas de direito público que detêm competência tributária, caracterizando, assim, as limitações constitucionais ao poder de tributar, que além das imunidades tributárias abrangem: os princípios constitucionais tributários (presentes no art.150, incisos I a V e art.145, §1º da Constituição Federal), também denominados princípios-garantia e os princípios institucionais (presente nos artigos 151 e 152 da Carta Magna).

Percebe-se, então, que apesar de atribuir a competência tributária aos entes da Federação, a Constituição também obstaculiza o poder de tributar, limitando a própria atividade legislativa sobre determinados bens, pessoas, operações e serviços. Dessa forma, a imunidade seria uma forma de exclusão constitucional de parte da competência tributária dos que a detêm. Ou seja, a competência tributária já nasce limitada na sua própria origem, uma vez que a Constituição consagra princípios que restringem o seu exercício, conforme se extrai do disposto no artigo 6º do CTN. Vale lembrar que é a Carta Magna que confere competência tributária aos entes da Federação, ou seja, todos os casos imunizantes estão nela descritos, assim, o CTN, outrora citado, apenas regula essas limitações constitucionais ao poder de tributar.

Adota-se aqui a conceituação de imunidade defendida por Ricardo Lobo Torres:

Tradicionalmente estudada como uma ‘limitação ao poder de tributar’, no sentido de ‘supressão’, ‘proibição’ ou ‘vedação’ do poder de tributar, a imunidade – já o dissemos

---

4CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 445 – 446, *apud* SIQUEIRA, Vanessa Huckleberry Portella. *Ibid.* p. 139.

5MELO, José Eduardo Soares de. *Curso de Direito Tributário*. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 139.

linhas atrás – configura simples técnica legislativa por meio da qual o constituinte exclui do campo tributável determinadas situações sobre as quais ele não quer que incida este ou aquele gravame fiscal, cuja instituição é autorizada, em regra, sobre o gênero de situações pelo qual aquelas estariam compreendidas. Não se trata de uma amputação ou supressão do poder de tributar, pela boa razão de que, nas situações imunes, não existe nem preexiste poder de tributar.<sup>6</sup>

Ou seja, as imunidades tributárias são condições excepcionais nas quais determinadas pessoas, objetos, operações e serviços encontram-se excluídos da tributabilidade em razão de determinados valores. Assim, os entes públicos nem chegam a receber competência para tributá-los.

O fundamento deste instituto é a proteção aos direitos fundamentais. Ao sopesar a necessidade da arrecadação de tributos - combustível que abastece o estado, pois sem sua arrecadação não seria devidamente fornecida a assistência médica, o saneamento básico e a educação pública e gratuita para os cidadãos - com essa não incidência tributária constitucionalmente qualificada, valora-se a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo.

Porém, isso não quer dizer que ao renunciar essa verba da tributação, estejam sendo desprestigiados os setores da população que se beneficiariam com a aplicação dessa receita, ao contrário, pois ao privilegiar o equilíbrio federativo, bem como a liberdade intelectual, de expressão, de cultura e do desenvolvimento econômico, estão sendo resguardados e garantidos, por outros meios, os valores da comunidade e do indivíduo.

Por isso, “não se deve considerar a imunidade tributária como um benefício ou como um favor fiscal, uma renúncia à competência tributária ou um privilégio”<sup>7</sup>, mas sim, uma forma de “proteção dos direitos fundamentais – inerentes à pessoa humana, que são inalienáveis, imprescritíveis e preexistentes ao pacto constitucional”<sup>8</sup>.

Sendo assim, entende-se que, apesar da necessidade do Estado de cobrar impostos, as imunidades tributárias surgem como uma defesa contra possíveis afrontas às garantias

<sup>6</sup>TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 16. ed. Brasil. Renovar, 2009. p. 67

<sup>7</sup>MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Curso de direito tributário*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 209.

<sup>8</sup>TORRES, Ricardo Lobo. Os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, V. III, 1999, p. 86.



constitucionais. “O legislador entendeu que os objetos eivados e protegidos pelo instituto das imunidades devem merecer um tratamento diferenciado em relação àqueles suscetíveis à tributação”<sup>9</sup> para que não se tolham, através da tributação, valores como a liberdade e a democracia.

Neste aspecto, Ives Gandra da Silva Martins aduz que:

Apesar do tributo ser elemento essencial para a movimentação da máquina estatal, nosso ordenamento jurídico prevê o instituto da imunidade consagrado em fundamentos extrajurídicos, atendendo a orientação do poder constituinte em função das ideias políticas vigentes, preservando, dessa forma, os valores políticos, religiosos, educacionais, sociais, culturais e econômicos, todos eles fundamentais à sociedade brasileira.

Daí, conclui o autor que a imunidade é antologicamente constitucional<sup>10</sup>.

No capítulo analisar-se-ão especificamente as imunidades dos livros, jornais e periódicos, bem como do papel destinado a sua impressão, entrando no objeto principal deste trabalho.

## **2. AS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS DOS LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO**

### **2.1 NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE**

A natureza jurídica da imunidade contida no art. 150, inciso VI, alínea “d” da Constituição da República Federativa do Brasil não é pacífica, tendo em vista posicionamentos distintos entre os diversos doutrinadores.

Ricardo Lobo Torres, ao tecer comentários sobre a imunidade em tela, entende que não se trata de uma verdadeira imunidade tributária, pois falta-lhe a característica essencial que segundo ele é:

Ser atributo dos direitos fundamentais e constituir uma plena garantia da liberdade de expressão, tendo como fundamento a ideia de justiça ou de utilidade, categorizando-se melhor como um privilégio constitucional, podendo em alguns casos, como no dos jornais,

---

<sup>9</sup>MARANHÃO, André Luiz. *Imunidades tributárias*. **Net**, Teresina, ano 10. Jus Navegandi, n 652, 21 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6610>>. Acesso em: 25 jun. 2011.

<sup>10</sup>MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Imunidades tributárias*. Coordenador Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Revista dos Tribunais, Pesquisas Tributárias, Nova Série - 4, 2001, *apud* MARANHÃO, André Luiz. *Imunidades tributárias*. **Net**, Teresina, ano 10. Jus Navegandi, n 652, 21 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6610>>. Acesso em: 25 jun. 2011.

assumir o aspecto de ‘privilégio odioso’<sup>11</sup>.

Indo de encontro à tese exposta por Ricardo Lobo Torres, há o entendimento da Ilustre procuradora do Estado do Rio de Janeiro Vanessa Siqueira que preleciona que:

A imunidade em comento guarda como objetivo a proteção da liberdade de expressão (art.5º, IV/CR), ao lado da liberdade de manifestação da atividade intelectual, artística e científica e da comunicação (art. 5º, IX/CR), bem como do acesso à informação (art. 5º, XIV/da CR)<sup>12</sup>.

Ou seja, para a ilustre Procuradora tal imunidade tutela os chamados direitos fundamentais. Não à toa que os exemplos citados por ela estão abarcados no artigo 5º da Constituição Federal.

Tal entendimento é esposado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao julgar a “Ação Direta de Inconstitucionalidade 939-7, classificou no rol das imunidades os jornais e livros e a declarou insuscetível de alteração por Emenda Constitucional, considerando-a norma imunizante”<sup>13</sup>.

Os valores defendidos com essa espécie de imunidade dizem respeito a liberdade de pensamento, bem como a ampla divulgação cultural e informativa, o que garantiria o acesso destes benefícios ao maior número de cidadãos, universalizando o conhecimento e a cultura.

O doutrinador Ricardo Lobo Torres preceitua que:

O fundamento primeiro da intributabilidade ou não-tributação dos livros, jornais e periódicos é baseado na ideia de justiça fiscal, nela incluída a de utilidade social, consubstanciada na necessidade de baratear o custo dos livros e das publicações. Dessa forma, em um país com gravíssima crise de educação e com a necessidade premente de se ampliar o número de pessoas alfabetizadas e instruídas, torna-se vital diminuir o custo da produção dos seus instrumentos mais importantes – os livros e os periódicos<sup>14</sup>.

As imunidades tributárias, dispostas no artigo 150, inciso VI, alínea "d", CRFB/88, tem como objetivo a proteger a cultura e a propagação de informações em todo o território nacional, garantindo a liberdade de expressão e de pensamento, que são pilares de um verdadeiro Estado Democrático de Direito<sup>15</sup>.

11TORRES, Ricardo Lobo. Os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, Vol III, 1999, p. 282.

12 SIQUEIRA, op. cit. p. 202.

13MARANHÃO, André Luiz. *Imunidades tributárias*. **Net**, Teresina, ano 10. Jus Navegandi, n 652, 21 abr.

14TORRES. op. cit. p. 283

15BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 11. ed. Atualizadora Misabel Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 148.

O douto doutrinador Aliomar Baleeiro dispôs de forma brilhante sobre o tema, preceituando que:

A imunidade tributária, constitucionalmente assegurada aos livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão, nada mais é que uma forma de viabilização de outros direitos e garantias fundamentais expressos no artigo 5º, da Magna Carta, como a livre manifestação do pensamento, a livre manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença (inciso IV e IX), artigo 206, II (a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber), artigo 220, § 1º e 6º (a proibição da criação de embaraço, por lei, à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social e inexistência de licença de autoridade para a publicação do veículo impresso de comunicação), dentre outros. Mais do que isso, a imunidade há de ser invocada como instrumento imprescindível à realização do Estado Democrático de Direito, do qual o pluralismo político, a crítica e a oposição são requisitos essenciais<sup>16</sup>.

Logo, a imunidade tributária liga-se aos dispositivos constitucionais que protegem a liberdade de expressão e a liberdade de opinião, trazendo benefícios à cidadania ao contribuir com o crescimento cultural e informacional para a formação de uma sociedade mais culta e igualitária.

Pode-se afirmar que, no que tange as imunidades especificamente estudada, “trata-se de um instituto jurídico que protege valores superiores, amparados pela ordem jurídica, que revelam, de forma inequívoca, que as situações nele contidas são representativas de tais valores”<sup>17</sup>.

Esse é o entendimento adotado por Hugo de Brito Machado segundo o qual:

Sobre livros e jornais não incidem impostos, pois a Constituição assegura que o Governo não utilizará a tributação como forma de prejudicar direitos fundamentais, que não contribuirá para que tais produtos sejam caros, que não utilizará o imposto para dificultar sua produção e consumo, garantindo, assim, a liberdade de expressão, a difusão da cultura e do conhecimento<sup>18</sup>.

Assim, é possível concluir que a liberdade de expressão pode ser utilizada como argumento favorável, tendo em vista que com a redução do custo das publicações, a manifestação do pensamento estará facilitada<sup>19</sup>.

Desta forma, fica comprovada a relevância das imunidades tributárias elencadas no artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal, pois, se não existisse a redução do custo dos

---

<sup>16</sup>Ibid., p. 148

<sup>17</sup>MARANHÃO, André Luiz. *Imunidades tributárias*. Net, Teresina, ano 10. Jus Navegandi, n 652, 21 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6610>>. Acesso em: 29 jun. 2011.

<sup>18</sup>MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 65.

<sup>19</sup>TORRES, Ricardo Lobo. op. cit. p. 284.

livros, jornais e periódicos em razão dela, haveria uma forma de violação ao texto da Constituição, que visa a proteção a liberdade de expressão.

### **3. A EXTENSÃO DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS AOS LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS ELETRÔNICOS**

#### **3.1. CONCEITO DE LIVROS E LEITORES ELETRÔNICOS**

É indiscutível a importância que o livro possui na história da evolução humana, pois através dessa ferramenta, que publicizou o conhecimento, o homem se desenvolveu em todas as áreas, seja da ciência, econômica, até mesmo das áreas sociais, os quais permitiram uma melhor cognição das formas de governo para questioná-los e através de revoluções alterá-los visando sua melhora.

Com aproximadamente seis mil anos de história, o livro já foi composto por vários tipos de materiais. Assim, não tendo tido um aspecto uniforme ao longo da história, seu conceito também variou com o passar dos anos, sofrendo verdadeiro processo de evolução.

Por óbvio que com a evolução da sociedade se evolui também a forma de transmissão de conhecimento quer por veículos de comunicação quer pelos livros que é outra fonte difusora de cultura e informação.

Dessa forma, tem-se que o livro não permaneceu estático. Evoluiu. A inovação tecnológica da sociedade atual sem dúvida contribuiu para tal progresso fazendo-o chegar a mais atual forma de evolução: os livros eletrônicos.

Embora a forma, o conteúdo e as técnicas editoriais tenham sofrido profundas transformações com o decorrer do tempo, existem características que são comuns a todo e qualquer livro: o objetivo de difundir ideias, além do uso da linguagem escrita.

Com isso, o estudado artigo da Constituição da República vigente abarca em sua interpretação o sentido do livro eletrônico, visto que essa é uma nova aceção de livro e que assim como qualquer outro, objetiva comunicar ideias e divulgar conhecimento.

É recente a aplicação da informática na escrita. Esse processo, que é fruto da constante evolução dos conhecimentos do homem continua a ocorrer se aprimorando cada vez mais com o passar dos anos. Tal evolução fez surgir dois novos elementos: os “livros eletrônicos” e os leitores eletrônicos.

O papel teve seu uso reduzido pelo desenvolvimento tecnológico, pois ele é incompatível com o dinamismo necessário para as relações da sociedade atual. Vide, por exemplo, as cartas. A sua utilização tem diminuído significativamente, uma vez que a mensagem demora a ser enviada e, por consequência, tardio será o recebimento da resposta, além de o envio das cartas não poder ser feito de qualquer lugar (como do trabalho ou de casa), sendo feito apenas nos correios, o que implica um trabalho maior.

Ademais, não se pode olvidar da crescente preocupação com o meio-ambiente. Uma vez que o papel tem como matéria-prima a celulose, que por sua vez, é extraída das árvores teríamos um verdadeiro contrassenso se o papel continuasse a ser usado de modo indiscriminado.

Desse modo, como as sociedades antigas promoveram a evolução dos suportes físicos de sua escrita em virtude do contexto, a atualidade, que demanda um grande dinamismo na portabilidade e na transmissão das mensagens, além de possuir considerável preocupação ecológica, cria elementos particulares pertencentes à cultura eletrônica.

Os conteúdos dos livros e dos “livros eletrônicos” são rigorosamente iguais. Em ambos o conteúdo pode ser de caráter didático ou científico, como também destinado ao lazer: romances e histórias infantis. Os DVD's, Cd-Rom's, propiciam a mesma visualização que uma obra feita em papel, contudo o suporte físico o qual se transmite a informação contida é diferente, em verdade, é a única diferença existente entre eles.

Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho faz uma distinção entre os livros convencionais e os eletrônicos:

Os livros eletrônicos diferem bastante do livro impresso em papel, pois podem conter não só a linguagem escrita, mas, também, a voz do próprio autor e a sua imagem, inclusive em movimento, bem como sons e imagens do objeto comentado e, quanto à utilização, permitem, por exemplo, a cópia e a colagem automáticos de trechos para um documento que está sendo elaborado<sup>20</sup>.

Definições e diferenciações a parte, importante concluir que a informatização está e estará cada vez mais presente na vida dos cidadãos. A tendência é que tudo vá se informatizando, inclusive, os próprios tribunais pátrios já substituíram os seus Diários Oficiais, antes impressos em papel, por diários eletrônicos.

Assim, ante esse avanço tecnológico, é indubitável que o livro eletrônico e o leitor eletrônico se configuram, portanto, como real expressão e evolução natural do livro na atual sociedade.

Em relação aos leitores digitais ou *e-readers*, inicialmente é preciso defini-los. *E-Reader* é um dispositivo eletrônico utilizado para exibição e leitura de *e-books*, também chamados de livros digitais.

Temos como exemplo de leitores digitais o Kindle, Nook e diversos modelos de tablets, como o Ipad.

### **3.2 POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA IMUNIDADE**

A jurisprudência e a doutrina divergem sobre a interpretação das imunidades tributárias.

Enquanto uma primeira corrente sustenta que a interpretação destas imunidades tributárias deve ser feita de forma objetiva e literal; uma segunda corrente sustenta que a interpretação deve ser feita de maneira ampla.

Uma corrente liderada pelos doutrinadores Sérgio Pinto Martins<sup>21</sup>, e José Eduardo

---

20SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. *Imunidade Tributária do Livro Eletrônico*. São Paulo: IOB, 1998. p. 170.

21MARTINS, Sérgio Pinto. *Manual de direito tributário*. São Paulo: Atlas, 2002. p. 242.

Soares<sup>22</sup>, afirma que a imunidade é objetiva, ou seja, os livros, os jornais e os periódicos, bem como o papel destinado para a impressão destes estão livres da tributação, independentemente do assunto e da finalidade deles, tendo em vista que o princípio da isonomia não permite efeitos discriminatórios.

Fazendo uma interpretação ampla sobre este tema, Vittorio Cassone<sup>23</sup>, dentre outros preceituam que para que haja a efetividade da imunidade, é preciso que ela abranja a totalidade do material necessário à produção do livro, do jornal ou do periódico, de forma que nenhum imposto poderia incidir sobre qualquer dos insumos ou instrumentos e equipamentos destinados unicamente para a produção do material literário. Assim, não será devidamente interpretada a norma do artigo 150, inciso VI, letra "d", se em vez de valorizar os princípios constitucionais em que a imunidade é baseada, for dada ênfase somente a literalidade desse preceito, restringindo a imunidade ao livro, ao jornal e aos periódicos somente em papel.

Após a apresentação dessas duas linhas de pensamento citadas, entende-se no presente trabalho, que as imunidades tributárias dispostas no artigo 150, inciso VI, letra "d" da Constituição Federal, devem ser interpretadas extensivamente, de forma que os meios de divulgação de conhecimento que não utilizam o papel para difundi-lo também deverão ser abarcados pelo manto da imunidade tributária.

O tema, apesar de controverso, deve ser analisado sob o prisma de garantia à realização de um Estado democrático de direito e, por essa razão, esta imunidade deve ser invocada como um dos instrumentos imprescindíveis a tal garantia, visto que com ela viabiliza-se a defesa de outros princípios e direitos contidos na própria Constituição.

Apesar de a literalidade do texto apresentar feições de clareza e objetividade, a posição aqui defendida é ir além da redação da norma em estudo. Como consequência, abandonar-se-ia a interpretação gramatical que está ligada a um contexto histórico e aplicar-se-ia o método evolutivo

---

<sup>22</sup>MELO, José Eduardo Soares. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Dialética, 1997. p. 95.

<sup>23</sup>CASSONE, Vittorio. *Direito tributário*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 123.

de interpretação, que consistiria na retirada da norma na época em que foi elaborada e se analisaria de acordo com a sociedade atual, sob o aspecto das atuais necessidades.

Dessa forma, privilegiam-se princípios como a liberdade de expressão e a difusão de ideias, abdicando-se de uma leitura meramente gramatical, literal, que nesse caso estaria imbuída em um método histórico, que se ancora em princípios como o da capacidade contributiva, que é de ordem econômica.

Assim, ao sopesar os métodos de interpretações passíveis no dispositivo sob análise, pelo todo até o momento exposto, deve-se valorar o método sistemático-teleológico de interpretação, que se atém para a finalidade da norma. Para tanto, utiliza-se como meio também, além do método evolutivo outrora citado, o método sociológico, em que interpreta-se a norma de acordo com a sociedade atual e sua finalidade social.

A polêmica sobre a integração do livro eletrônico na imunidade constitucional tem sido objeto de diversas pesquisas doutrinárias. Nelas, fica patente a divergência dos autores a respeito da conclusão sobre o tema, pois enquanto alguns entendem que deve haver a inclusão do “livro eletrônico” no conceito normativo de “livros”, outros são contra este enquadramento. Essa diversidade de entendimentos não é limitada à compreensão do livro eletrônico no gênero livro; a discordância vai além, atingindo os próprios argumentos que são adotados pelos doutrinadores para justificar suas conclusões.

Como argumentos utilizados para justificar a inclusão do “livro eletrônico” na classe dos “livros” temos os seguintes exemplos: 1- a inserção do “livro eletrônico” na categoria dos “livros” evitaria a contradição com princípios constitucionais fundamentais; 2- o “livro eletrônico” seria um simples meio, análogo ao livro formal, para garantir a liberdade de expressão e de informação; 3- de acordo com o Supremo Tribunal Federal, a imunidade em estudo deveria ser interpretada conforme a finalidade que visa a alcançar; 4- o livro eletrônico seria, hoje, aquilo que o livro formal foi ontem.



Por sua vez, os argumentos utilizados para fundamentar o não enquadramento do livro eletrônico na categoria dos livros tradicionais são igualmente bastante diversificados: 1- a CRFB/88, ao utilizar a expressão “e o papel destinado a sua impressão” estaria excluindo da imunidade qualquer objeto que não fosse feito de papel; 2- a proposta de inclusão do livro eletrônico teria sido rejeitada pelo legislador constituinte; 3- não tributar o livro eletrônico traria uma significativa perda de receita para o Estado no futuro.

É possível fazer a interpretação da imunidade do “livro eletrônico” baseando-se em argumentos ampliativos da norma. De acordo com o significado comum das expressões contidas na Constituição Federal, é possível, focalizando a palavra “livro eletrônico”, defender que ela é utilizada como um sinônimo de “livro”. Nesse sentido, o “livro eletrônico” seria enquadrado na imunidade dos livros em sentido formal. Ocorre que o significado comum das expressões também poderia ser utilizado para interpretar o dispositivo em tela noutra direção. É que se pode, agora voltando à atenção para o vocábulo “papel” e com o reforço da estrutura sintática da frase, suprimir do abrigo da imunidade qualquer objeto que não seja feito com esse material<sup>58</sup>. É possível, no entanto, defender que a palavra “papel” não é decisiva, na medida em que existem obras que são feitas de papel, mas que não configuram livros (e.g. livros em branco, cadernos, livros ponto, livro de atas)<sup>24</sup>.

É dizer: o significado comum das expressões contidas na Constituição não soluciona a questão de saber se o livro eletrônico se enquadra na imunidade dos livros. Por essa razão, depura-se que a interpretação literal não seria o melhor tipo de interpretação que se possa empregar. O significado de livro é complexo e ambíguo<sup>25</sup>. Isso porque a relação existente entre a linguagem e a realidade a qual ela se refere não é causal, mas convencional: é o resultado de convenções linguísticas. Além disso, a significação da comunicação legislada não preexiste ao ato

---

24CARRAZA, Roque Antônio. Livro Eletrônico – Imunidade Tributária – Exegese do art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). *Imunidade Tributária do livro eletrônico*. São Paulo: Informações Objetivas. 1998. p. 200.

25TORRES, Ricardo Lobo. Imunidade tributária nos produtos de informática. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). *Imunidade tributária do livro eletrônico*. São Paulo: Informações Objetivas. 1998. p. 200.

interpretativo: ela deve ser construída pelo intérprete<sup>26</sup>.

Nesse sentido, reforçando a problemática de uma interpretação meramente literal, pode-se defender tanto que o dispositivo, por conter a expressão “e o papel destinado a sua impressão”, teria restringido a imunidade aos livros de papel; quanto que o dispositivo, ao fazer uso da referida expressão, teria deixado de regular as obras feitas com materiais diversos.

Quando a finalidade do dispositivo for alcançada por meio dos princípios constitucionais, pode-se falar em uma interpretação teleológica-sistemática. Entretanto, essa técnica pode abranger duas hipóteses: levar à utilização da chamada técnica da redução teleológica, na qual há a redução do sentido do dispositivo, tendo em vista ser ele muito amplo em relação a sua finalidade; bem como levar à utilização da extensão teleológica, na qual há a ampliação do sentido do dispositivo por ser muito restrito em relação a sua finalidade.

É possível interpretar a imunidade do “livro eletrônico” com base em argumentos teleológicos. Fazendo uso do método teleológico, é possível sustentar que a palavra “livro”, se for interpretada como obra encadernada, é demasiadamente restrita em relação à finalidade da imunidade, que é a de assegurar a liberdade de informação dos cidadãos; também é possível sustentar que a acepção comum da palavra “papel” é muito restrita em relação à garantia de liberdade de acesso à informação, motivo pelo qual deve ser interpretada de modo a abranger qualquer material adequado à produção de uma obra cultural.

Porém, como já afirmado, pode-se utilizar a interpretação sistemática-teleológica para restringir o sentido da norma. É que é possível interpretar as imunidades combinando-as com as regras de competência, para concluir, mediante uma restrição do sentido desse dispositivo, que a única exceção ao poder impositivo atribuído constitucionalmente ao Estado é a tributação dos livros feitos de papel.

No entanto, ao se valorar os princípios constitucionais fundamentais, fica clara a existência

---

<sup>26</sup>CARVALHO, Paulo de Barros. Proposta de modelo interpretativo para o direito tributário. In: Revista de Direito Tributário, nº 70. São Paulo: Malheiros. p. 42.

de uma confluência em direção ao enquadramento do livro eletrônico na imunidade em pauta.

Há também os argumentos pautados em um método histórico de interpretação. A análise, aqui, adstringe-se na origem da norma contextualizando-a com o momento histórico. Assim, seria possível compreender o que levou o legislador a editar aquela regra.

A partir dessa análise, então, tem-se o porquê da criação daquela dada regra, contudo esta fica cingida àquele momento histórico, pois é evidente que a sociedade evolui e, com ela, mister que o direito acompanhe tal evolução.

Insta salientar que no momento no qual a norma foi criada, o Brasil passava por um momento de repressão. Mais especificamente uma repressão ditatorial Vargasista. Nesse contexto, o governo havia coibido como meio de impedir a circulação de jornais contrários à ditadura que esses importassem papel de imprensa, com isso, Jorge Amado – deputado federal pelo partido comunista, além de grande escritor – criou um meio para “burlar” essa prática imposta pelo governo, a saber: tornar imune à tributação ao papel destinado à impressão de jornais, livros e periódicos, garantindo, assim, a liberdade de expressão.

Porém, os dias de hoje não possui qualquer semelhança com o passado. A norma prevista na Constituição vigente (artigo 150, inciso VI, alínea “d”) está dotada de grandes razões históricas, no entanto, na sociedade atual, cada vez mais cibernética, informatizada, urge fazer essa extensão como forma de se garantir por todos os meios a liberdade de expressão.

Dessa forma, o método evolutivo de interpretação parece mais adequado, uma vez que ao recompor o sentido que a norma tinha ao ser editada, faz sua atualização no tempo.

Percebe-se que argumento histórico faz apelo à “natureza das coisas”, na medida em que o método evolutivo procura demonstrar que em decorrência das mutações, avanços da sociedade, o significado envolto em fatos pretéritos do dispositivo não mais se molda à realidade do momento da aplicação.

Não há dúvida que todos esses argumentos podem ser utilizados para a interpretação da

imunidade em pauta; contudo, existe hesitação quanto a saber se todos eles têm a mesma relevância jurídica. Não podem os argumentos ser empregados indistintamente, e sua valoração não pode traduzir-se em uma manifestação de mero capricho do intérprete.

Ao sopesar qualquer um dos argumentos, não pode haver influência de fatores que não possuam qualquer respaldo jurídico. Esses tipos de argumentos que são meramente práticos e que não se enquadram no ordenamento jurídico possuem feições econômicas, políticas e/ou éticas e suas consequências são danosas.

Outro ponto importante de ser exposto é que não necessariamente um tipo de argumentação se enquadra somente em certo tipo de interpretação. Isso porque sua classificação não é rija, pois, uma mesma fundamentação pode ser qualificada como literal, histórica, sistemática, ou meramente prática.

Sob esse prisma, mesmo que possam ser agrupados, os argumentos pertencentes a um mesmo conjunto podem apontar para várias alternativas de interpretação. Pode ocorrer, no entanto, que a interpretação logo revele que os argumentos pertencentes ao mesmo grupo, ou mesmo mutuamente independentes, seguem a mesma direção. Quando isso ocorrer a justificativa ganha mais força, tendo um respaldo maior do que se comparado com apenas uma vertente justificativa<sup>27</sup>.

Essa unidirecionalidade normalmente surge em razão de determinados argumentos serem suportados pelos mesmos princípios. Nessa hipótese entra em cena a ideia de coerência do sistema jurídico. “Um sistema jurídico é tanto mais coerente quanto maior for a cadeia de fundamentação que ele contiver, e quanto mais as proposições forem suportadas pelo menor número de princípios”<sup>28</sup>.

Outrossim, é comum que os argumentos interajam reciprocamente, pois eles não são estanques entre si, assim, pode ser que eles se complementem.

<sup>27</sup>MacCORMICK, Neil. SUMMERS, Robert. Interpretation and Justification. In: *Interpreting Statutes: a comparative study*. Org. Idem. Aldershot, Brokfield, Hong Kong, Singapore, Sydney: Dartmouth, 1992. p. 516, *apud* ÁVILA, Humberto. op. cit. p. 23.

<sup>28</sup>ALEXY, Robert. Juristische Begründung, System und Kohärenz. In: *Rechtsdogmatik und praktische Vernunft*. Symposium zum 80. Geburtstag von Franz Wieacker. Org. Von Okko Behrends. Göttingen: Vandenhoeck und Ruprecht, 1989. p. 99, *apud* ÁVILA, Humberto. loc. cit.

Ademais, os argumentos podem entrar em conflito. É o que pode ser notado quando um argumento parece ter suas condições de justificação preenchidas, mas um exame sob outra ótica aponta que aquelas condições para que o argumento pudesse justificar uma dada interpretação não estão presentes. É o que ocorre com os argumentos literais que têm evidenciada sua ambiguidade e vagueza.

No caso das imunidades dos livros, se fomos levar em conta somente a literalidade da norma, ela poderia levar ao significado de que só há livros de papel. Entretanto, um exame mais aprofundado logo evidencia a existência de obras que, mesmo não sendo feitas de papel, como aquelas destinadas às crianças, não deixam de ser considerados livros; também aponta a existência de encadernações que, apesar de serem constituídas de papel, não são consideradas como livros para efeitos de imunidade (caso do livro de registro). O importante é que essa ambiguidade somente é revelada por uma interpretação teleológico-sistemática.

Ainda no âmbito do choque entre os argumentos, pode-se revelar o caso da relação entre os argumentos sistemáticos e os literais: o sentido imediato do sistema de linguagem é refutado de plano pela consideração do contexto normativo.

É certo que os argumentos literais podem ser empregados satisfatoriamente na interpretação se o contexto e os precedentes apontarem para uma só direção, contudo, o contexto pode ser variado e os precedentes, nem sempre uniformes. O decisivo para a modalidade de interação de argumentos que ora se faz menção, é que as relações entre os elementos do sistema não estão predeterminadas, elas devem ser construídas num verdadeiro “esforço de contextualização”<sup>64</sup>. Convém lembrar que não necessariamente sempre haverá um choque entre esses tipos de argumentações (que levam a uma interpretação literal e sistemática), em dados momentos eles podem interagir, ou ainda, interagir de modo inverso.

No caso da imunidade dos livros, a consideração dos argumentos pertinentes a literalidade da norma poderia levar à conclusão de que a imunidade só protege o livro em papel; entretanto, os

princípios constitucionais fundamentais, em especial o princípio da liberdade de expressão e da livre circulação de ideias, bem como a interpretação teleológica preconizada pelo Supremo Tribunal Federal logo retrucam a força justificativa dos argumentais meramente literais.

É possível interpretar a imunidade do livro eletrônico baseando-se em argumentos jurisprudenciais. Nesse sentido, poderíamos sustentar a imunidade em tela com base na interpretação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, analisando aquelas decisões que interpretam de maneira sistemática e recorrente as imunidades.

O Supremo Tribunal Federal, em relação à imunidade dos livros e periódicos, tem adotado uma interpretação que altera o sentido mais imediato do dispositivo, havendo a chamada interpretação corretiva, com utilização do argumento a simili.

Apesar de ter o dispositivo constitucional utilizado o vocábulo “papel”, o Pleno do Supremo Tribunal Federal agregou no seu campo de aplicação, não só o papel utilizado diretamente para a confecção dos bens referidos, mas também insumos nela consumidos como são os filmes e papéis fotográficos<sup>29</sup>. Segundo o mesmo Tribunal Pleno, é de se entender que “não estão excluídos” da imunidade os “periódicos” que cuidam apenas e tão-somente de informações genéricas ou específicas, mesmo sem possuir conteúdo cultural e científico, como é o caso das listas telefônicas<sup>30</sup>(o que não inclui as páginas amarelas, posto guardarem objetivo comercial). Ainda: o Pleno do Tribunal entendeu que a razão de ser da imunidade prevista no texto constitucional está no interesse da sociedade em ver afastados procedimentos capazes de inibir a produção material e intelectual de livros, jornais e periódicos, razão por que a imunidade alcançaria não só o papel utilizado diretamente na confecção dos bens referidos, como também insumos nela consumidos como são os filmes e papéis fotográficos.

---

29BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 657. A imunidade prevista no art.150,VI, “d”, da Constituição Federal abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmulas. Net.** Disponível em: < [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_601\\_700](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700)>. Acesso em: 3 jul. 2011.

30BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 199.183, Segunda Turma, Relator: Min. Marco Aurélio. DJ 10.09.79.

No mesmo sentido, a Primeira Turma entendeu que a imunidade deve abranger qualquer material suscetível de ser assimilado ao papel utilizado no processo de impressão<sup>31</sup>.

Em direção análoga a Segunda Turma entendeu que: ainda que o dispositivo constitucional tenha feito menção ao vocábulo “periódico”, a revista técnica foi incluída no seu campo de aplicação<sup>32</sup>; mesmo que o dispositivo constitucional tenha mencionado os objetos “livros, jornais e periódicos”, “estendeu-se” a proteção constitucional à fase de comercialização<sup>33</sup>; o livro, como objeto da imunidade tributária, não é “apenas” o produto acabado, mas o conjunto de serviços que o realiza, desde a redação, até a revisão de obra, “sem restrição” dos valores que o formam e que a Constituição protege<sup>34</sup>.

Em todos esses casos, o Pretório Excelso, em vez de se ater unicamente aos termos constantes dos dispositivos constitucionais, buscou o sentido da norma em consonância com o princípio constitucional do livre acesso à informação. Embora essa qualificação seja controvertida, a interpretação do STF nesses casos pode ser qualificada como “corretiva” ou “ampliativa”. Assim, a imunidade dos livros também deveria abranger os livros eletrônicos, pois estes também são meios para melhorar o acesso à informação.

Já no sentido de restringir a extensão da imunidade, o Exm<sup>o</sup>. Ministro Dias Toffoli não conferiu imunidade tributária a enciclopédia eletrônica, pois entendeu que a imunidade prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal não alcança todos os insumos na impressão de livros, jornais e periódicos, mas tão-somente o papel e os produtos que se assemelham a ele. Porém, urge ressaltar que tal decisão não foi satisfatória, uma vez que o livro eletrônico não é insumo, mas sim o

---

31BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 193.883-8, Primeira Turma, Relator: Min. Ilmar Galvão. DJ 01.08.97.

32BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 77.867, Segunda Turma, Relator: Min. Leitão de Abreu. DJ 08.01.75.

33BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 109.484, Segunda Turma, Relator: Min. Célio Borja. DJ 27.05.88

34BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 102.141, Segunda Turma, Relator: Min. Carlos Madeira. DJ 29.11.85.

próprio produto acabado, o livro.

Como se vê, a rigor não é possível falar de uma jurisprudência unidirecional do Pretório Excelso relativamente às imunidades, em especial à imunidade dos livros. O que se pode ser notado é somente uma cumulação de argumentos em favor da interpretação extensiva das imunidades.

Com base nessas premissas, podemos afirmar que há mais razões a favor da extensão da imunidade aos livros eletrônicos do que contra ela: os argumentos jurisprudenciais e sistemático-teleológicos suportam mais enfaticamente a interpretação que inclui o “livro eletrônico” na imunidade dos “livros”; os princípios constitucionais estabelecem como devida a realização da liberdade de comunicação desse fim; o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal teria ampliado o sentido da norma constitucional que prevê a imunidade dos livros sempre que ele seja muito restrito em relação a finalidade a cuja realização ele visa tutelar.

Importante salientar que em 20/09/2012 o STF reconheceu a repercussão geral do tema, por entender ser matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de toda a sociedade.

Peço vênias para transcrever a ementa:

Direito constitucional e tributário. Mandado de segurança coletivo. Pretendida imunidade tributária a recair sobre livro eletrônico. Necessidade de correta interpretação da norma constitucional que cuida do tema (art. 150, inciso iv, alínea d). Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de toda a sociedade. Tema com repercussão geral.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 330.817 RIO DE JANEIRO RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI<sup>35</sup>

O STF reconheceu a importância do tema e esperamos que em breve seja prolatada uma decisão a favor da interpretação extensiva das imunidades, conforme defende-se neste trabalho.

#### **4. CONCLUSÃO**

Após a exposição do tema, pode-se concluir que a matéria é polarizada, isto é: ou se concedem as imunidades tributárias prevista no artigo 150, VI, “d” da Constituição Federal aos

---

<sup>35</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 330.817. Segunda Turma, Relator: Min. Dias Toffoli. DJ 01.10.12.



“livros e leitores eletrônicos”, ou não se concede fazendo incidir, dessa forma, tributos, mais especificamente, impostos aos aparatos mencionados.

Ao longo deste artigo científico, após esmiuçar os tipos de interpretação mais utilizados na defesa da restrição ou da extensão da imunidade aos “livros e leitores eletrônicos” pela Suprema Corte, concluiu-se pela extensão da imunidade.

Aprioristicamente, foi demonstrado ao longo do debate, que em face da evolução tecnológica dos veículos de informação, o livro não possui mais aquela concepção tradicional. Ademais, foi possível concluir que o livro nunca possuiu um conceito uno, estático, ao contrário, ele sempre evoluiu, porém, ao longo da história sempre teve a mesma finalidade: universalizar conhecimento.

Destarte, os “livros eletrônicos” e os “leitores digitais” são a contribuição que a atual sociedade dá a mais uma etapa evolutiva do livro e de sua estrutura fática, não obstante a propagação da cultura, mas sim a difundindo de um modo muito mais dinâmico.

Assim, uma vez que é vedada aos entes políticos a tributação sobre livros, jornais, periódicos e a papel destinado a sua impressão, pois aqueles elementos, bem como esse material tem como escopo a propagação da informação, conhecimento, em geral, cultura, sendo a sua difusão fomentada pelo Estado, visto que constituem direitos e garantias fundamentais do indivíduo, os “livros e leitores eletrônicos” também poderão ser classificados como tais, e, assim, a eles serem estendidos a imunidade tributária contida no dispositivo constitucional alvo da celeuma.

Para isso, foi necessário além de desenvolver um raciocínio no qual se enquadram tais artefatos como sendo livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão, atribuir maior grau de peso a determinados argumentos em face de outros, fazendo prevalecer, desse modo, o tipo de interpretação condizente com a natureza desses objetos.

Com isso, de uma maneira mais ampla pôde-se perquirir que na esfera dos argumentos há

dois tipos: os jurídicos e os não-jurídicos. A partir dessa constatação, analisaram-se os argumentos jurídicos intrinsecamente, pois indubitavelmente trazem mais segurança e coerência do que os argumentos não-jurídicos. Dessa forma, os argumentos jurídicos seriam reflexos dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, que é pilar do Estado brasileiro.

Nesse estudo interno dos argumentos jurídicos, ou seja, dos seus diferentes tipos, apesar de dentro de uma mesma linha de interpretação ser possível existirem argumentos que levem a posições antagônicas, mesmo assim, há fundamentações viáveis de fazer um determinado tipo de interpretação se sobrepor ao outro.

E nesse aspecto demonstrou-se que dentro dos argumentos jurídicos deve-se prevalecer o sistemático (o qual se ligou, posteriormente, a outras formas de interpretação como o teleológico, evolutivo e o sociológico), uma vez que os argumentos literais não são suficientes para determinar corretamente as expressões contidas no aduzido dispositivo constitucional

Após, dentro do sistema de interpretação sistemático, valoraram-se os argumentos que resultam em uma interpretação ampliativa, já que esses se ancoram em princípios fundamentais. Estes princípios foram utilizados como uma segunda forma de graduar os argumentos. Assim, é possível interpretar melhor a norma e fazer com que ela atenda a sua finalidade caso sejam utilizados argumentos respaldados por princípios fundamentais, fato que só ocorre quando se entende pela extensão de sua interpretação.

Portanto, com o fito de que não seja inviabilizado qualquer veículo cultural de natureza idêntica ao livro, ou seja, que não se iniba os meios difusores de cultura, insta que se entenda que, utilizando o método de interpretação sociológico e evolutivo, os livros eletrônicos nada mais são do que livros na verdade, porém, em uma forma mais evoluída e que os leitores eletrônicos são na realidade uma evolução do suporte dos livros, jornais e periódicos se assemelhando, com isso, ao papel insumo, por se tratar de papel eletrônico.

Com isso, deve-se utilizar o método sistemático-teleológico e os argumentos que deem suporte para uma interpretação extensiva da norma porque, seguramente, seu objetivo foi propagar a cultura, a difusão de ideias.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, Maristela Costa. *As imunidades tributárias e os impostos indiretos*. 2008. 40 f. Monografia (Pós- graduação em Direito) – UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA. Brasília, 2008.

BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 11. ed. Atualizadora Misabel Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 9º. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

COUTO, Thiago Graça. *Da Imunidade Tributária aplicável aos leitores de livros digitais- Kindle e outros e-readers*. Net, Rio de Janeiro, jan. 2010. Revista Jus Vigilantibus. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/43237>>. Acesso em: 1 jul. 2011.

ELALI, André. Revista *Tributária e de finanças públicas*. São Paulo: RT, nº 70, 2007.

ENCICLOPÉDIA BARSA. Rio de Janeiro – São Paulo: Abril, 1998.

FALCÃO, Amílcar. *Fato Gerador da Obrigação Tributária*. 6.ed. Editora Forense, 1999.

FARIA, Maria Cristina Neubern de. *A interpretação das normas de imunidade tributária: conteúdo e alcance*. In: CAMPOS, Djalma. (Coord.). Revista Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, nº 36.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Livro Eletrônico e Imunidade Tributária*. Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas. São Paulo: RT, nº 22, 1988.

HISTÓRIA DO LIVRO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Net, Flórida: Wikimedia Foundation, 2011. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Hist%C3%B3ria\\_do\\_livro&oldid=25538249](http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Hist%C3%B3ria_do_livro&oldid=25538249)>. Acesso em: 1 jul. 2011.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 2003.

MARANHÃO, André Luiz. Imunidades tributárias. Net, Teresina, ano 10. Jus Navegandi, n 652, 21 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6610>>. Acesso em: 25 jun. 2011.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Curso de Direito Tributário*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MELO, José Eduardo Soares de. *Curso de Direito Tributário*. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

MOTA FILHO, Marcello Martins. *Imunidade Tributária de Publicações por Meios Eletrônicos*. Caderno de Direito Tributário e Finanças Públicas, nº 22, São Paulo, 1998.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. *Imunidade Tributária do Livro Eletrônico*. São

Paulo: IOB, 1998.

SIQUEIRA, Vanessa Huckleberry Portella. *Direito Tributário Sistematizado*. 1. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 16. ed. Editora Renovar, 2009.